



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003844-49.2019.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante DAIAN DONIZETTI DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena para 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº Autos nº 0003844-49.2019.8.26.0597 (3)

Comarca: Sertãozinho – 1ª Vara Criminal

Recorrente: Daian Donizete da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Aldo Lúcio da Silva Oliveira

Voto n. 36.465

Homicídio simples.

Decisão manifestamente contrária a prova dos autos – Inocorrência – Decisão dos jurados que acolheu linha de interpretação razoável – Respeito à soberania dos veredictos.

Dosimetria – Manutenção dos maus antecedentes – Condenação anterior aos fatos e com trânsito julgado posterior – Posição pacificamente admitida por esta C. Câmara – Afastamento do acréscimo decorrente do concurso de agentes, eis que desassociado de fundamentação concreta a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta – Redução da pena – Maus antecedentes por crime de mesma espécie que justifica a manutenção do regime semiaberto, a despeito da quantia de pena que, após detração penal, seria inferior a quatro anos de reclusão.

Recurso a que se dá parcial provimento.

DAIAN DONIZETE DA SILVA foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Sertãozinho, como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal, à pena de 09 anos de reclusão, no regime semiaberto (fls. 3.633/3.635).

Apela a Defesa postulando a nulidade do julgamento em razão de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, demanda a fixação da pena-base no patamar mínimo, o afastamento do aumento pelo concurso de agentes, a concessão do regime inicial aberto ou a imediata progressão a esse regime (fls. 3.650/3.672).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 3.676/3.685), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 3.692/3.701).

É o relatório.

1. Conforme a denúncia (fls. 03/07), no dia 15 de dezembro de 2010, entre 11h10mins. e 11h21mins., na Rua José Bonini, nº 434, na cidade e comarca de Sertãozinho, os acusados, agindo em concurso entre si, com André César Gomes dos Santos e outros indivíduos não identificados, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram *Wellington Wagner Spagnol*.

Narra a exordial que o ofendido era liderança do sindicato dos metalúrgicos, que se envolveu em desentendimentos com outras pessoas ligadas à instituição, pois a intenção de criar sindicato em Sertãozinho implicaria em violento abalo às finanças do sindicato de Ribeirão Preto. Por essa razão, em reunião, da qual o corréu Aldo participou, a morte da vítima foi “encomendada”.

A fim de executar o crime, o policial militar Aldo se ajustou com seu colega de farda, André, e com seu cunhado **Daian**. Na data dos fatos, André conduziu **Daian** até o escritório do ofendido, onde o recorrente o surpreendeu com três disparos de arma de fogo, dois na cabeça.

André foi processado e condenado nos autos nº 0000777-57.2018 (fls. 2.703/2.711), ao passo que **Daian** e Aldo foram processados nos autos nº 0003796-71.2011.8.26.0597, desmembrado, posteriormente, em relação ao recorrente (fl. 2.624).

Pois bem.

2. Destacam-se nos autos boletins de ocorrência (fls. 13/17, 33/34, 53/55, 87/88, 93, 96/99, 108/111, 122/124, 137, 139/141, 249/250), autos de exibição e apreensão (fls. 20/22, 50/51, 56/59, 100/104, 112/117, 125/126, 138), autos de entrega (fls. 23/25, 251, 253/257, 272 e 981), laudos periciais (fls. 180/190, 191/193, 216/219, 278/298, 307/312, 948/955, 959/962, 963/967, 968/970, 1.349/1.351, 1.737/1.741), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 306), documentos de bilhetagem telefônica (fls. 363/407 e 584/615), relatório

de interceptação telefônica (fls. 676/685) e relatórios de investigação policial (fls. 1.451/1.621 e 1.627/1.677).

2.1 Quanto à prova oral, peço vênia para reproduzir o trecho da r. decisão de pronúncia que, com maestria, transcreveu o conteúdo da prova oral, procedendo a algumas supressões do conteúdo a fim de evitar repetições ou informações irrelevantes ao deslinde da causa. Ademais, para fins de melhor organização do contingente probatório, passo a reorganizar a ordem das transcrições e a intercalar a reprodução dos depoimentos anteriores com a transcrição da prova oral produzida em sessão plenária, constante em mídia audiovisual às fls. 3.632 dos autos:

2.1.1 “Uma testemunha de qualificação reservada, na fase policial, disse que na data dos fatos andava próxima do local dos fatos, quando ouviu três disparos e logo em seguida, um homem saiu correndo do Sindicato de Montagem. Descreveu que o homem que viu era magro, pardo, um metro e sessenta de altura, de cabelos curtos, trajando calça jeans e camiseta azul escura, estampada com desenhos e letras. Disse que o homem não estava com arma em mãos. Narrou que seguiu o homem e que este subiu a rua José Bonini, entrou na rua José Simões e desceu a rua Terencio Ricciardi, entrando, por fim, em um veículo Astra, prata, pelo banco do passageiro, seguindo para a avenida Nossa Senhora Aparecida. Narrou que retornou para o local dos fatos, entrou no Sindicato e viu a vítima em sua cadeira, com a cabeça encostada na parede (fls. 26).

Em Juízo, disse que, no dia dos fatos, saiu da farmácia localizada na esquina do sindicato, quando ouviu disparos de arma de fogo e viu uma pessoa sair correndo do local, mas não sabe identificá-la, pois a viu por trás. A pessoa possuía estatura mediana, cerca de 1,6 m a 1,7 m, de pele branca. Viu, através das câmeras de seu depósito de água, que essa mesma pessoa correu até um veículo Astra, estacionado em frente ao depósito. Não se recorda se anotou a placa do veículo. Entrou no sindicato e viu a vítima sentada numa cadeira com a cabeça encostada na parede. Estava a cerca de 15m a 20m da pessoa que viu correndo. Em novo depoimento, declarou que [...] ouviu cerca de dois barulhos de tiro. Viu uma pessoa saindo correndo pela rua, de costas, de modo que não viu sua face; acredita que tinha altura e peso medianos. Após, viu um carro saindo em frente ao seu depósito, na rua Terencio Ricciardi; era um veículo Astra, claro. Ficou sabendo que uma pessoa estava morta no local. [...] Ninguém comentou quem teria matado a vítima. Não reconheceu ninguém na Delegacia. Uma mulher anotou as placas e lhe entregou em um cartão, o

qual ele forneceu à Delegacia (v. mídia)”.

Em sessão plenária, relatou que viu, de relance, um rapaz correndo e virando a rua, mas não viu seu rosto ou qualquer característica física marcante. Não se recordou das características informadas em depoimento anterior. No batalhão da polícia, efetuou procedimento de reconhecimento, mas não identificou ninguém como sendo a pessoa vista na data do crime. Não viu nenhum veículo na data do crime, apenas soube que havia um automóvel envolvido pois o policial comentou (cf. mídia audiovisual às fls. 3.627/3.632).

Uma outra testemunha, também de qualificação reservada, disse que na data dos fatos, estava descarregando mercadorias no local já qualificado, quando ouviu três tiros seguidos, e em seguida um homem correndo de dentro do Sindicato de Montagem. Descreveu o homem como sendo pardo, com 1,70 m de altura, magro, cabelos pretos e curtos, trajando calça jeans e uma camiseta listrada em cores branca, cinza e cinza escuro, sem nada em mãos, porém a mão direita segurava algo na cintura. Disse que o homem correu pela rua José Bonini e foi em direção à rua José Simões. Disse que entrou no sindicato e viu a vítima sentada na cadeira, com a cabeça encostada na parede, desacordado e sangrando muito (fls. 27).

Em Juízo, disse que [...] estava trabalhando em uma casa em frente ao Sindicato em questão [...] quando ouviu barulhos de tiro. Em sequência, notou que um indivíduo, de altura mediana, cor parda, virou a esquina da rua José Simões, saindo correndo. Não viu nenhum carro em que teria entrado o indivíduo. Notou que o indivíduo estava segurando algo nas mãos. Estava a uma distância de um quarteirão dele. Chegou a entrar no Sindicato para ver se alguém precisava de ajuda, momento em que presenciou a vítima morta no local. Em novo depoimento, disse que, na ocasião, ouviu barulhos de tiro. [...] Viu quando um rapaz saiu correndo e virando a esquina. Parecia ser um rapaz alto (cerca de 1,78m, como ele), corria rápido e aparentava ter cabelo curto moreno. Não viu se o rapaz carregava algo nas mãos. Após, entrou no Sindicato para ver se alguém estava precisando de ajuda e se deparou com a vítima morta em uma mesa. Não ouviu falar quem era o assassino da vítima. Não viu veículo Astra sair nas proximidades. Era mais ou menos 11h00min. Na delegacia, não reconheceu nenhum policial como sendo autor do delito. Não conhecia a vítima (v. mídia)”.

Perante os jurados, declarou ter escutado os tiros e visto, a cinquenta ou sessenta metros, uma pessoa correndo, mas não viu seu rosto. Não soube fornecer características físicas de tal pessoa e não se recordou das características que informou em depoimento anterior. Não viu tal indivíduo entrar em veículo, quem viu foi uma menina que estava em depósito de bebidas nas proximidades. Não se recorda se ela disse qual o lado do veículo em que ele entrou ou qual o modelo do automóvel. Nunca efetuou reconhecimento pessoal para identificar o autor do crime. Acredita que o indivíduo possuía cerca de 1,70m (cf. mídia audiovisual às fls. 3.627/3.632).

2.1.2 “A testemunha Daniela, na fase policial, disse que estava em união estável com a vítima há seis anos e meio [...], o ex-companheiro era tesoureiro da SINTRAMUS há três anos e diretor do Sindicato dos Metalúrgicos há dez anos. Afirmou que havia muita rixa entre os diretores devido ao dinheiro envolvido nos Sindicatos, e que o companheiro estava criando um sindicato em Sertãozinho, mas parou após receber uma proposta de R\$ 150.000.00 (cento e cinquenta mil reais). Afirmou que o companheiro não recebeu a quantia prometida [...] fato que ocasionou grande perturbação no Sindicato, além de ameaças de morte de ambos os lados. No dia 09 de dezembro de 2010, o companheiro saiu de casa para falar com Sebastião [presidente do sindicato] e retornou pela madrugada, muito nervoso; no dia seguinte, a vítima não foi trabalhar e falou com Sebastião sobre a renúncia de “Diva” e João [diretores do sindicato]. Narrou que no dia 11 a vítima disse à depoente que “Diva” havia dito a Sebastião que Wellington [vítima] estava desviando dinheiro do Sindicato e pediu a retirada dele. Tal acusação gerou uma reunião entre Sebastião, Wellington e “Diva”, situação na qual a vítima ameaçou “Diva” e o intimidou passando a arma em sua cara. [Na véspera dos fatos] Wellington disse que no dia 15 iria se reunir no sindicato para renunciar os postos de João e “Diva”, e logo em seguida iria com Sebastião retirar um dinheiro para pagamento de funcionários e da promessa mencionada. Informou que o ex- companheiro ficava mais tempo no SINTRAMUS, ressaltando que no dia dos fatos, a vítima ia para uma reunião marcada no local, e que não deveria estar sozinha. Narrou que recebeu uma ligação de Sebastião [...] informando que o marido havia sido assassinado em um tiroteio. [...] Afirmou que quando chegou ao local dos fatos, foi consolada por Sebastião e acusou “Diva” e João de terem assassinado o esposo, porém Sebastião disse para ela ficar quieta pois ela também poderia ser morta, e que ele também era um alvo. Disse que após os fatos, Sebastião foi a sua casa três vezes, estando acompanhado de Aldo [corréu], em duas ocasiões. Disse que Sebastião falava mal da vítima falecida, acusando-o de crimes e

dizendo que a depoente deveria ficar quieta, caso contrário, seria prejudicada pela própria polícia. Aldo dizia ainda que sempre livrava a vítima de vários problemas (fls. 35/36 e 890/896).

Em Juízo, disse que [...] sabe apenas o que foi lhe informado pelos policiais. Seu marido não lhe dizia muito sobre o Sindicato, mas sabia que ele estava correndo atrás para legalizá-lo. Seu marido nunca disse que foi ameaçado. Conhecia Aldo, pois frequentou sua casa. Não conhecia as pessoas de André [coautor processado em autos diversos] e DAIAN. Após os fatos, tomou conhecimento de que Aldo e “Tião” iam até a casa da depoente como se nada tivesse acontecido, tendo, inclusive, lhe ajudado financeiramente após o falecimento de seu marido. Então, uma delegacia de Sertãozinho lhe telefonou informando que os autores do delito eram Aldo, DAIAN (autor do disparo) e outro policial (v. mídia).

O investigador de polícia Cláudio, na fase policial, disse que conhece André há muito tempo [...] estava na delegacia, entre as 10h30min e 11h00, quando André parou em um carro [...] e chamou o depoente. Disse que André lhe comunicou que seu veículo havia sido furtado às 08h30min daquele dia, e que dentro do carro furtado havia uma pistola 40, municada e mais dois carregadores de arma 38. A testemunha disse que André estava sozinho. Disse que André não quis entrar para fazer a ocorrência, mas pediu que o depoente fosse fazendo o boletim de ocorrência. Afirmou que a placa fornecida por André estava apontando um GM/Astra preto, enquanto André havia dito que seu carro era da cor prata. Disse que tentou falar com André, da linha (16) 91581485 para a linha (16) 91814596, porém estava fora de área. Narrou que após o almoço, às 12h30min, André ligou perguntando se o boletim de ocorrência estava pronto, mas com a negativa, tentou dar a placa correta por três vezes, até que os dados bateram. Disse que os dados da arma furtada ditos por André também não estavam certos, tendo que fazer outro contato telefônico após o almoço. Narrou que André disse que tinha deixado o carro em uma linha férrea, e após uma caminhada de 30 ou 40 minutos, voltou e percebeu que o carro foi furtado, com as armas dentro. Disse que quando estava terminando o boletim, recebeu uma informação do PM Élcio de que o carro informado por André foi usado em um crime de homicídio, e logo em seguida foi orientado por superiores a concluir o boletim. Disse que falou com André por telefone, algumas horas depois, e André lhe disse que iria fugir pois estavam querendo prendê-lo e ele era inocente [...] (fls. 60/62 e 900/901).

Em Juízo, disse que Gomes [André] foi até

a delegacia onde o depoente trabalhava, na cidade de Barrinha, para registrar furto sobre seu veículo quando realizava uma caminhada, juntamente com sua arma de fogo, que também estava no automóvel. Gomes realizou a ocorrência no mesmo dia do homicídio dos fatos, mas o depoente não sabe precisar se foi antes ou depois do crime. Após um tempo, recebeu a notícia de que o veículo registrado por Gomes estava envolvido em um crime de homicídio. O depoente não acompanhou as diligências do crime. Sabe que DAIAN é parente de Gomes, pois este namorava a irmã daquele na época dos fatos. Soube que DAIAN estava envolvido no crime. Em novo depoimento, [ofertou narrativa idêntica à fornecida em solo policial]. Acredita que por volta de 10h30min a 11h00min André teria ido até a Delegacia informá-lo sobre o furto do veículo. Como policial civil, já presenciou erro entre a antena de telefonia captada e a cidade de correspondência [...] (v. mídia).

A testemunha Lucilene, na fase policial, disse que trabalhava como secretária na subsede do SINTRAMUS. [...] Informou que a vítima era responsável por receber as contribuições sindicais advindas das empresas [...]. Esclareceu que no sindicato a vítima era tesoureiro, “Diva” e João eram diretores e Sebastião era presidente. Em uma ligação do dia 13 de dezembro de 2010, Wellington [vítima] comentou com a depoente que João e Diva estavam suspeitando que ele estaria desviando dinheiro, motivando uma reunião de Sebastião com ambos, em Orlandia, porém os dois funcionários não compareceram. Disse que falou com a vítima, pelo telefone, por 10 minutos, por volta das 10h00, no dia dos fatos, ensinando-o a visualizar boletos pagos; ainda neste telefonema, tomou conhecimento de que a vítima estava sozinha no local. [...] Após, às 12h30min, ficou sabendo que Wellington havia sido morto. Disse que nunca presenciou qualquer discussão entre os membros. Quanto ao réu Aldo, afirmou que já o viu acompanhando Sebastião e já o viu indo sozinho ao sindicato, nunca fardado. Disse que Sebastião usava as linhas (16) 92617469 e (16) 91060340 (fls. 274/275 e 340/342).

Em Juízo, disse que [...] não conhece o policial André, mas já viu Aldo algumas vezes, pois era amigo de Wellington. Soube do assassinato através de um amigo que passou por lá e, sabendo que a depoente trabalhava no local, viu que estavam presentes muitas pessoas, então informou a irmã da depoente, que repassou a informação a ela. Seu amigo nada presenciou, apenas viu a grande movimentação de pessoas no local. A depoente desconhece a existência de brigas entre sindicatos, bem como o envolvimento de Sebastião com algum problema ou fato criminoso (v. mídia).

A testemunha Kleber, na fase policial, disse que é policial militar e foi chamado para comparecer ao local dos fatos, no momento do delito. Disse que quando chegou, já havia viaturas e o PM Mendes já havia inquirido duas testemunhas. Disse que ambas as testemunhas viram um homem correr do local, e uma delas disse que o indivíduo entrou em um GM/Astra cinza e foi em direção à rua Terencio Ricciardi. Disse que soube, através do Sargento Zacarone, que o veículo citado era do policial André. Quando entrou no local dos fatos, viu a vítima, dentro do imóvel, sentada em uma cadeira em frente ao computador, onde foi surpreendida (fls. 276/277). Em Juízo, disse que [...] foi solicitado para atender ocorrência de homicídio., então foi ao local dos fatos junto a seu parceiro Giroto. No local, avistou a vítima, já falecida, e duas testemunhas, sendo uma que viu o veículo que participou do crime, sendo ele um Astra, e outra que viu o autor do homicídio correndo até o veículo em posse de uma arma de fogo. A testemunha chegou a anotar a placa do automóvel. Aldo era policial militar, bem como Gomes [André]. Após muito tempo, foi informado pela Polícia Civil que DAIAN era o autor do homicídio e sobrinho de um dos policiais. Não conseguiu apurar o motivo do crime (v. mídia).

A testemunha Sandro, na fase policial, disse que é policial militar e que conhece e tem contato com Aldo e André. Quanto aos fatos, disse que estava em serviço [...] quando ouviu sobre o ocorrido e sobre a placa do carro envolvido, fazendo-o recordar-se da placa do carro de André. Disse que telefonou para André para esclarecer os fatos, mas ele não atendeu; ligou para Aldo, mas este não tinha certeza se a placa era do carro de André. Disse que quando conseguiu falar com André, ele lhe disse que “deu merda”, e que iria sair do flagrante. Esclareceu que estava no serviço substituindo Aldo, a pedido deste, que alegou que faria um serviço temporário no dia 15. Disse que Aldo ligou várias vezes e foi até a delegacia para saber sobre o homicídio (fls. 321/322, 323/324, 884/885 e 1.755/1.758). Em Juízo [repetiu suas alegações extrajudiciais]. Ligou para André e o questionou sobre seu veículo, recordando que ele lhe disse: “então deu merda” SIC. Ainda no telefone, André teria lhe dito que seu carro havia sido furtado. Não conhecia DAIAN, e não sabia se ele era parente de André ou Aldo. Recebeu ligações de Aldo por um número desconhecido, de uma mulher. Quando retornou as ligações, Aldo lhe atendeu. Não tem ciência se André foi condenado pelo crime em questão. Quando foi preso preventivamente (em relação aos autos em questão), André lhe admitiu que teria sido o autor do homicídio, que o carro utilizado nos fatos realmente era o dele e que a arma de fogo utilizada também seria a dele (v. mídia).

A testemunha Ricardo, na fase policial, disse que é policial militar. [...] Disse que o Sd. Calligioni informou, por telefone, que o carro envolvido no ocorrido era de André. Disse que não tem contato com Aldo nem com André (fls. 328/329). Em Juízo, disse que no dia dos fatos trabalhava na sala de operações. A única informação que teve sobre os fatos foi quando Calligioni lhe telefonou e disse que a placa do veículo irradiado poderia possivelmente ser do Sd. Gomes, mas não sabe se foi confirmada tal informação (v. mídia).

Em Juízo, a testemunha Alex Sandro, declarou ser policial e disse que, na data dos fatos, recebeu informações de que havia ocorrido um homicídio na sede da SINTRAMUS, momento em que se deslocou até o local dos fatos e constatou a morte da vítima. Fizeram o Boletim de Ocorrência para investigação do caso. Estava no local com o soldado Zanin, Cabo Mendes e demais policiais. Não tinha conhecimento se a vítima estava sendo ameaçada. Uma testemunha lhes informou que uma pessoa havia saído correndo do local e entrado em um veículo, tendo registrado a placa do automóvel. Após, constatam que o veículo era de propriedade do policial André. Após os fatos, não fez contato com André. No mesmo dia, após algumas horas, ficou sabendo que André registrou furto de seu veículo, na cidade de Barrinha, juntamente com seu armamento. Conhecia André há pelo menos 15 anos; não sabe de nenhum fato desabonador a seu respeito. Não conhecia a vítima (v. mídia- fls. 3316 – prova emprestada).

Em Juízo, a testemunha Sebastião disse que, na data dos fatos, estava em Orlândia. Não sabe da ligação de André com a vítima. Sabe dizer que a vítima havia fundado o Sindicato dos Metalúrgicos em Sertãozinho. Começaram a ocorrer brigas entre os sindicalizados por conta de dinheiro e poder. Sabe que Wellington [vítima] era ameaçado constantemente. Havia uma rixa entre Wellington e “Candinho”. Relatou que conheceu André em um episódio em que estava com Wellington em um bar em Pontal bebendo, momento em que André chegou fardado. [...] André estava junto com Aldo, ambos fardados. Sabia que Aldo e Wellington tinha ligação. Sabe que o Sindicato contratava policiais para fazerem a segurança do local por conta da agressividade de Wellington, que sempre brigava com sindicalizados. Na data dos fatos, conversou com Wellington pela manhã, entre 07h15min e 08h00min por celular. Wellington lhe telefonou para que ele fosse até Sertãozinho na Caixa Econômica Federal para sacar dinheiro (cerca de R\$10.000,00), já que era necessária a presença do presidente e do tesoureiro, para pagar 13º de funcionários e contas do Sindicato. Em Orlândia, ele deveria pegar talão de cheque do Banco Santander e levar até ele. Soube de sua morte porque João Rodrigues, que também fazia parte do

Sindicato, lhe telefonou dizendo que achava que o “Gordo havia sido assassinado” SIC. Não houve referência a André na ocasião. Aldo trabalhava em Cruz das Posses e algumas vezes fazia segurança para o Sindicato. Aldo teria lhe contado, no Banco Santander, que Wellington havia sido morto, momento em que ele se deslocou para Sertãozinho e tomou conhecimento dos fatos. Nunca viu o veículo Astra. Sabe que Wellington era constantemente ameaçado por seguranças de empresas em que ia cobrar dinheiro. Sabe que Wellington tinha uma rivalidade com “Candinho”, pois ambos não “combinavam”. Wellington era uma pessoa agressiva com quem o desagradasse de alguma forma. Sabe que Wellington ameaçava várias pessoas, mas não tem conhecimento se ele já havia “feito algo a alguém” SIC. Sabe que Wellington tinha o hábito de andar armado (possuía duas armas: uma legal e outra ilegal) (v. mídia- fls. 3315 – prova emprestada).

“Em Juízo, [as testemunhas Marlene e Cristiano apenas atestaram a boa conduta de André] (v. mídia- fls. 3317 – prova emprestada)”.

2.1.3 Em Juízo, a testemunha de Defesa Aline disse ser irmã do réu DAIAN e, na época dos fatos, era namorada de André. Alegou que André não estava junto com DAIAN na data dos fatos. Explicou que, na ocasião, André o levou até a casa de sua mãe, em Pontal, pela manhã, e disse que teria algumas coisas para resolver em Sertãozinho. Complementou dizendo que ele a buscaria para levá-la até Barrinha no final do dia. Após, foi para Sertãozinho, juntamente com DAIAN, para fazer compras no supermercado [...] no meio da manhã. Disse que André ligou várias vezes para DAIAN enquanto estava no supermercado. Não sabe o motivo. Vieram em um Pálio preto, de um amigo de DAIAN. Disse que DAIAN não era muito a favor de seu relacionamento com André, tendo em vista que ela havia ficado viúva de outro policial, recentemente. Não se recorda da vestimenta de DAIAN na data dos fatos. Não conhece Aldo e não sabe se DAIAN ou André tinham contato com ele. DAIAN nunca teve problemas com envolvimento criminais. [...] Informou que, ainda na data dos fatos, André lhe buscou em sua casa e lhe contou acerca do homicídio, dizendo que todos já estavam comentando (v. mídia)”.

Em sessão plenária afirmou que Daian ajudava André a vender produtos, de modo que era comum que se falassem com frequência pelo telefone. Estava com o réu na data do crime. Foram juntos ao supermercado, na parte da manhã, ocasião em que Daian recebeu ligação de André. Ele não saiu de perto da declarante

para atender o telefone e não demonstrou comportamento suspeito. Daian não possuía qualquer relação com o sindicato. Indagada sobre André e Daian estarem ambos em Pontal, no mesmo local, conforme o registro de chamada à fl. 1.554, não soube explicar. Não conhece Gilson e não prestou atenção na conversa telefônica mantida entre ele e Daian, quando voltavam do supermercado. Na data do crime, André ia fazer bico em Sertãozinho, mas não sabe o local. Não sabe porque Daian parou de usar o telefone após a referida data. Nega que Daian tenha pegado o carro de André antes do crime. Daian disse à declarante que não foi o autor do crime (cf. mídia audiovisual às fls. 3.627/3.632).

Em Juízo, a testemunha Targino, declarou ser Delegado de Polícia. Disse que presidiu o inquérito da vítima. Na data dos fatos, por volta de 11h30min, tomou conhecimento do homicídio e deslocou-se com sua equipe até o local dos fatos. No sindicato, a vítima havia levado dois ou três tiros na cabeça; estava sentada em frente a um computador. Ficou sabendo por uma testemunha que um rapaz teria saído correndo, virado a esquina (à direita) do sindicato e entrado em um veículo Astra, no banco do passageiro. As placas correspondiam a um veículo pertencente a um policial militar. A testemunha não reconheceu André como sendo a pessoa que havia corrido do local. Havia outra pessoa dirigindo o veículo Astra, mas também não foi identificada pela testemunha. André exercia suas funções em Cruz das Posses. Quando estava na seccional, recebeu um telefonema do Delegado de Barrinha, Dr. Benedito, comunicando que o veículo Astra, pertencente a André, havia sido furtado. [...] André teria dito que sua arma estava dentro do veículo. Não se lembra se essa arma foi a que matou a vítima. [...] O carro foi encontrado em Pontal e estava trancado com alarme. André negou que estava próximo ao Sindicato quando o crime ocorreu. André tinha duas linhas telefônicas. Às 11h15min, André efetuou uma ligação para Orlândia para outro policial militar. Naquele momento, pelas antenas, verificou que André estava próximo ao local. André estava em um raio de 1000 metros do local. Ficou sabendo que André foi à Delegacia de Barrinha por volta das 10h00min dizendo que seu veículo havia sido furtado. A ocorrência foi feita somente às 14h00min. Pelas linhas telefônicas de André, conseguiu chegar aos outros suspeitos: Aldo e DAIAN. Descobriram que Calligioni havia ligado para André logo após o crime. Calligioni teria se assustado com a placa do veículo falada via rádio e ligou para André para averiguar. André teria dito: “deu merda” SIC. Aldo estava em Orlândia, chegou por volta de 13h00min em Sertãozinho, e André e DAIAN estavam em Pontal, após, os três foram para Barrinha e partiram para Ribeirão Preto. Gilson foi ouvido em Pontal e disse que DAIAN teria lhe oferecido R\$10.000,00 para levá-lo

até Sertãozinho para a prática do homicídio. Valdivino teria dito que em uma reunião em Orlândia, o presidente do Sindicato teria falado para Aldo “dar um jeito em Wellington” SIC. A motivação do crime foi por dinheiro entre os sindicatos. Havia um Sindicato em Ribeirão Preto; houve um desmembramento desse sindicato, com sede em Orlândia e subsede em Sertãozinho. [...] Wellington era o que mais comandava na subsede. Começou a ocorrer uma “guerra” entre os sindicalistas, por conta da tentativa de Wellington em transferir as contribuições para Sertãozinho. Essa “guerra” também redundou em crime anterior em que outros sindicalistas deram tiros na casa de Rubens (sindicalista); a vítima foi acusada dos tiros. Aldo trabalhou como segurança de Sebastião, presidente do SINTRAMUS. Havia uma disputa por contribuição sindical. A conclusão que chegou foi de que Aldo era braço direito de Sebastião e restou combinado que ele mataria Wellington. Para isso, Aldo contatou André, o qual, por sua vez, contatou DAIAN para arrumar alguém para fazer a execução, que seria feita por Gilson. Na data do crime, após vários telefonemas, Gilson não foi para Sertãozinho, motivo pelo qual DAIAN assumiu o posto de executor. Gilson teria vindo até Sertãozinho um dia antes, visto o local dos fatos, mas desistiu de cometer o crime. [...] Não apurou quanto e se André teria recebido quantia para matar a vítima. Gilson não estava dirigindo o veículo na data dos fatos porque sua antena foi rastreada e estava em Pontal. Gilson tratou sempre com DAIAN a respeito do cometimento do crime; não teve contato com André (v. mídia- fls. 3317 – prova emprestada)”.

Em sessão plenária, afirmou que, uma vez no local dos fatos, um vizinho informou ter ouvido os disparos e acompanhado um indivíduo que correu, dobrou a esquina e ingressou no banco do passageiro de um veículo Astra, de vidros escuros. Ele anotou as placas e informou à polícia militar. Não teve conhecimento de gravação dos fatos. Referido automóvel pertencia ao policial militar André. Foi informado de que, por volta das dez horas, André foi à delegacia dizer que o veículo havia sido furtado, mas o boletim de ocorrência apenas foi elaborado posteriormente. O carro foi encontrado no dia seguinte, trancado, com alarme ativado e sem sinais de arrombamento. A arma do crime, pertencente a André, estava no chão, junto ao banco do passageiro. Depois, houve denúncia anônima de que o réu seria o executor do crime e passaram a aprofundar as investigações. Através do rastreamento de geolocalização de ligações telefônicas, identificaram linha registrada em nome de terceiro, mas que era utilizada por Aldo. Também identificaram, por meio das localizações de chamadas, que o acusado estava em Sertãozinho na véspera e no dia e

horário do crime. Identificaram que André também estava no local por volta do horário do crime. Chegaram a interceptar a linha telefônica do réu, mas ela nunca mais foi utilizada após o delito. Indagado sobre o supermercado no qual o apelante afirmou, em juízo, que se encontrava na data dos fatos, alegou que é bem próximo ao local e que conseguiria apurar a veracidade de tal informação a partir das imagens de segurança do estabelecimento, mas tal versão nunca foi apresentada na delegacia pelo apelante ou qualquer testemunha. Havia ligações de Daian e André para Gilson. Identificaram que Gilson também esteve na cidade no dia anterior, provavelmente para verificar o local do crime, porém, na data do delito, ele recebeu ligações e estava em São Paulo, de modo que descartaram sua participação. Não conseguiram apurar a exata motivação do crime, mas possuía relação com o sindicato. Concluíram que André foi quem conduziu Daian ao local dos fatos para executar o crime. Não foi realizada apuração das impressões digitais referentes à arma do delito. Daian era cunhado de André (cf. mídia audiovisual às fls. 3.627/3.632).

2.1.4 “Em Juízo, a testemunha André [coautor processado em autos diversos] declarou ser ex-soldado da Polícia Militar. Declarou que o veículo GM/Astra, prata, placa DPR 0338 era de sua propriedade e que tinha a posse dele até a manhã da data dos fatos. Disse que, na ocasião, saiu de casa para fazer uma caminhada e, quando retornou, o veículo não estava mais em sua residência, pois seu cunhado DAIAN havia pego. Pegou o carro de seu pai, junto com sua outra arma de fogo, e foi procurar seu veículo. Foi até a cidade de Pontal procurar seu cunhado, telefonou para ele e não entendeu nada. Após, fez Boletim de Ocorrência em Barrinha. Não localizou o veículo nem mesmo em desmanche. Após algum tempo, Caligioni lhe telefonou e relatou acerca dos fatos (homicídio da vítima). De imediato, ligou para seu advogado e ele orientou a esperar dois dias para se apresentar. Disse que sabia que DAIAN havia pego seu carro, entregue por sua mãe a ele, mas que decidiu preservá-lo quando fez o Boletim de Ocorrência, pois não queria envolvê-lo criminalmente e não sabia se ele tinha conhecimento de que sua arma de fogo estava dentro do veículo. Inventou que o veículo havia sido furtado. Além da pistola, havia dois carregadores no porta-malas do veículo. Na data dos fatos estava de folga. Pediu ajuda de Aldo para localizar seu carro. Não conhece nenhum sindicalista e nunca trabalhou para o sindicato. Na época possuía telefone da Claro - 91016951 e outro da Tim. Do dia 15 para o dia 16, pernoitou em Ribeirão Preto. Na data dos fatos, foi na casa de Val para tentar localizar seu veículo. Depois dos fatos, nunca mais teve contato com DAIAN ou Aline.

Em novo depoimento, negou os fatos. Disse que, na ocasião, havia saído para caminhar. Quando retornou, tomou conhecimento pela sua mãe de que DAIAN, na época seu cunhado, havia pego seu automóvel Astra, cor prata, dizendo que ele havia emprestado seu carro para ele. Pegou o carro de seu pai e tentou contato com DAIAN em Pontal. DAIAN atendeu mas já desligou. Passou na casa de Valdivino, conhecido na prática de meios policiais por furto, e também não achou seu veículo. Após, retornou para Barrinha para fazer Boletim de Ocorrência de furto de seu veículo. Em Pontal, Calligioni lhe telefonou dizendo sobre o homicídio. Não falou para Calligioni que havia “dado merda” SIC. Ainda sem conseguir localizar DAIAN, voltou para Barrinha e telefonou para seu irmão e para advogado. Foi até Ribeirão Preto consultar o advogado, o qual disse para ele esperar dois dias para se apresentar à Delegacia. Na quinta feira, foi recolhido em prisão temporária. Não sabia se DAIAN havia furtado realmente o veículo e qual seria o motivo, razão pela qual disse que o veículo havia sido furtado. Não teria contado para Aline, sua namorada e irmã de DAIAN, sobre o ocorrido. Em relação à confusão das placas de seu veículo, disse que estava há pouco tempo com o carro, por isso não havia memorizado corretamente a placa. [...] No domingo anterior havia ido ao Paraguai comprar algumas coisas, entre elas um GPS para Aldo. Não estava em Sertãozinho no horário do homicídio. Acredita estar vindo de Barrinha no horário do crime. [...] Tinha três celulares (um deles não era utilizado TIM). No dia 16 não foi trabalhar porque estava aguardando orientação do advogado. Disse que ligava para vários policiais pela Rede Brás (era gratuita), por isso falava muito com Aldo. Conhecia DAIAN há um ano. Não sabe quem matou a vítima. Disse que não conhecia a vítima. DAIAN estava foragido à época e fazia entregas em Sertãozinho. Foi julgado pelo crime há um ano [...] (v. mídia- fls. 3316 – prova emprestada)”.

Há que se registrar o depoimento extrajudicial da testemunha Gilson Miranda Gomes, transcrito no relatório de investigações às fls. 1.923/1.924. O depoente relatou ser amigo de Daian e que este o procurou dizendo que “tinha um dinheiro para matar um sujeito em Sertãozinho” e o pediu para levá-lo de moto ao local, proposta que recusou. Ainda assim, o réu teria o telefonado várias vezes, afim de que o depoente “colocasse sua motocicleta na fita”, bem como, na data do crime, teria insistido que o depoente “lhe acompanhasse na empreitada”.

“O corréu Aldo, interrogado na fase policial, disse que é policial militar e trabalha em sistema de plantão rotativo, junto

com o PM Ordilei. Disse que conhece André, mas que nunca trabalharam juntos, visto que André estava com menos de 30 dias de trabalho no local, à época dos fatos. Disse que é amigo de Sebastião, presidente do SINTRAMUS, fazendo vários serviços de segurança para ele. Disse que Sebastião e a vítima tinham um relacionamento bom, paternal. Seu contato com a vítima era esporádico e tudo em razão de Sebastião. No dia dos fatos, Sebastião iria se encontrar com a vítima, porém não foi devido a um contratempo que ele e o declarante tiveram. Disse que estava junto com Sebastião quando receberam a notícia do assassinato da vítima, através de Caligione. No dia em questão, estava de folga e por isso estava acompanhando Sebastião. [...] Após a notícia, Sebastião o deixou em casa, em Orlândia, e foi para Sertãozinho, porém o interrogando pegou seu próprio carro e foi para Sertãozinho. Disse que no dia dos fatos conversou com Sebastião, sobre a saída de ambos, e com André, já que o carro dele estava envolvido nos acontecimentos, mas por problemas técnicos, não conseguiu se comunicar. Esclareceu que antes de ir para Orlândia, passou em Cruz das Posses e Pontal, para obter mais informações com Caligione. Disse que já teve contato telefônico outras vezes com André, sobre a venda de um GPS, inclusive na manhã dos fatos. Acrescentou que, na época dos fatos, utilizava a linha móvel (16) 9287-9486 e desconhece o número (16) 9291-6314, mas reconheceu que talvez tenha utilizado no sindicato. Afirmou que desconhece as linhas (16) 9183-9699 e (16) 8101-1437. [...] Posteriormente, disse que conhecia sim a linha (16) 9291-6314. Disse que buscou André em Pontal e o levou até Barrinha e logo em seguida em Ribeirão Preto. Disse que realmente participou de uma reunião em um shopping de Ribeirão Preto, acompanhando Sebastião, estando também “Candinho” e Hélio. Disse que os dois últimos citados davam a entender que precisavam se livrar de Wellington de alguma forma. Narrou que pouco antes da morte da vítima, participou de outra reunião, nela estavam Sebastião, Hélio, Rubens e João, nesta ocasião, Hélio reclamava bastante da vítima, mas nunca falaram em matá-lo. (fls. 313/315, 345/347, 1.750/1.754 e 1.804/1.807).

Em Juízo, negou os fatos. Disse que Sebastião, presidente do SINTRAMUS lhe contatou dizendo que precisava fazer um pagamento em Sertãozinho. Sebastião passou em sua casa e foram ao Banco Santander, em Orlândia. Ele aguardou do lado de fora. Após, recebeu ligação de Calligioni Cruz das Posses, relatando acerca do homicídio. Sebastião saiu do banco e lhe disse que já sabia que haviam matado Wellington. Ambos foram para o carro e Sebastião o deixou em casa. Sebastião foi para Sertãozinho. Por ter ficado preocupado, foi para Sertãozinho ver o que havia acontecido, após 10 ou 15 minutos. [...] Calligioni estava trabalhando em seu lugar na data dos fatos. Calligioni

teria lhe telefonado ao menos três vezes: a primeira para relatar que alguém havia morrido no Sindicato; a segunda para relatar que a vítima teria sido Wellington; e a terceira para lhe contar sobre o carro que havia sido visto nas imediações, o qual pertencia a André. Conversou com André pela manhã para avisar que havia três GPS's prontos para entrega a Sebastião. Depois do homicídio não mais conseguiu falar com André. Em uma ligação, André teria dito que haviam furtado seu veículo e que ele estava em Pontal o procurando. Não conhece DAIAN. Como era amigo de Sebastião, constantemente era chamado para fazer a segurança de assembleias. Nunca ouviu falar em encomenda de morte de Wellington; participava de várias reuniões, mas sempre fazendo a segurança do local. Já ouviu falarem algo a respeito da morte de Wellington, mas achava que era em tom de brincadeira. Tinha conhecimento de que Wellington estava tentando desmembrar o Sindicato e angariar fundos para ele. Não sabia de divergências entre Sebastião e Wellington. Disse que André fazia trabalhos no Sindicato em Sertãozinho. [...] Wellington era grande e de certa forma impunha medo nas pessoas, era explosivo. Sabia que Wellington tinha arma, mas ele nunca a mostrou. Após ser preso pelos fatos, cerca de cinco ou seis meses após o delito, deixou de manter contato com todos. Não tinha qualquer problema com Wellington. [...] Não sabe se DAIAN recebeu algo pela execução do crime. Na data dos fatos, André lhe telefonou pedindo para levá-lo até Ribeirão para encontrar seu advogado. Encontrou André no caminho para Pontal, de lá foram para Barrinha devolver o carro do pai de André e partiram para Ribeirão. Deixou André na porta de um escritório de advocacia e voltou para Orlândia. No dia seguinte, relatou os fatos a seu Capitão. Disse que conversava muito com André pois eram do mesmo destacamento [...] (v. mídia).

2.1.5 O réu DAIAN, interrogado na fase policial, permaneceu em silêncio (fls. 1.975/1976). Em Juízo, disse que, após os fatos, André o procurou para pedir perdão. Disse que André confessou os fatos a ele, tendo dito que havia praticado o homicídio contra a vítima e colocado a culpa nele apenas para se defender, tendo sido sugestionado por seu advogado. Não sabe dizer da relação de André com Gilson. Esclareceu que era amigo de Gilson e que este morava em uma edícula. Por vezes, reuniam-se para fazer "festinhas". Sabe que Gilson já havia sido preso e André o conhecia por conta disso. Em um churrasco na casa de uns primos, todos estavam presentes (André, Gilson e ele), momento em que Gilson e André se conheceram. Após, em algumas ocasiões, André começou a frequentar o bar do pai de Gilson. André ligava para ele atrás de Gilson, de números diferentes. Sabia que Gilson não trabalhava e tinha três celulares. Na data dos fatos, recorda-se que André

ligou para ele várias vezes, citando que Gilson havia “pego adiantamento com ele e sumiu” SIC. Após, Carlos, amigo em comum com Gilson, lhe contou, que os advogados de Gilson e André teriam dito que a “saída” de ambos pelo cometimento do crime seria jogar a culpa nele (réu). No dia dos fatos, recorda-se que seu celular sumiu. O que ficou sabendo por parte de André é que nem mesmo a polícia gostava da vítima e por isso queriam matá-lo [...]. Ouviu boatos de que Gilson havia matado outra pessoa e saído foragido. Nunca mais ouviu algo sobre ele. [...] Disse que, à época, foi preso pelos fatos e orientado pelo advogado a não dizer nada. Sabe que o supermercado Savegnago, o qual foi na manhã da data dos fatos com sua irmã, fica relativamente próximo ao Sindicato. Não sabe se André trabalhava no Sindicato. Já foi condenado por tentativa de homicídio anteriormente aos fatos (v. mídia”).

Por fim, inquirido perante o corpo de jurados, afirmou que, na data dos fatos, esteve em Sertãozinho com sua irmã, na parte da manhã, fez compras no supermercado e voltou a Pontal. Não se recorda do tempo exato em que ficou no mercado. Dirigia o carro que pertencia a um amigo, mas que, às vezes, ficava consigo, pois o rapaz não tinha CNH. Na data anterior, saiu com uma garota em Pontal, utilizando tal veículo. Inicialmente, possuía problemas com André, porque ele era amigo do falecido marido de sua irmã, porém, à época, ele buscava se aproximar do interrogado, que o ajudava a vender produtos importados. A maioria dos contatos telefônicos que mantinha com André eram referentes a tais vendas, porém, próximo aos fatos, André o contatava para perguntar sobre Gilson, pois não conseguia falar com ele e o interrogado o conhecia. Após os fatos, soube, por um amigo de Gilson, que a Defesa dele e de André os havia orientado a procurar um “bode expiatório”, que poderia ser o acusado. Após, passou por episódio em que policiais ostensivamente o observavam de viaturas, fato que o amedrontou e motivou sua fuga de Pontal. Seu telefone desapareceu após o crime, mas não se recorda o que ocorreu, se foi perdido ou furtado. Acredita que André cogitou matá-lo para que não pudesse falar sobre os fatos quando fosse acusado. Não se recorda o motivo das diversas ligações telefônicas mantidas com André na data do crime. Não furtou o carro de André e acredita que ele disse isso para incriminá-lo. Ficou em silêncio em audiência anterior porque o advogado que o representou à época o orientou assim (cf. mídia audiovisual às fls. 3.627/3.632).

2.2 Nesse sentido, os elementos

probatórios acima cotejados ensejam lastro suficiente ao convencimento adotado pelo Corpo de Jurados.

Tendo em vista que a competência para julgar os delitos dolosos contra a vida foi constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri, valorosas lições doutrinárias ensinam que:

“[...] para que seja cabível apelação com base na alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP, e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante nos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta nos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria”.

(DE LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed., JusPODIVM, 2021, pág. 1.540)

Portanto, a presente via recursal **não se presta a valorar exaustivamente o conjunto probatório a fim de formular novo juízo sobre o deslinde da causa**. Se presta, tão somente, a verificar a compatibilidade entre o veredicto proferido e elementos probatórios constantes nos autos.

A tese acusatória é de que **Daian** seria o executor do homicídio e que, agindo em concurso com *André César Gomes* e com o corréu, teria comparecido à sede do sindicato na data do crime e efetuado os disparos fatais. A tese defensiva, por outro lado, é de que o réu jamais se conluiou aos coautores para praticar o delito e que não foi a pessoa responsável por sua execução.

Visto isso, conforme o depoimento do delegado de polícia, muito embora residisse em outro município, **Daian**, na data e horário do crime, se encontrava na cidade de Sertãozinho, na região em que ocorreu o delito, conforme geolocalização obtida a partir dos registros de chamadas telefônicas constantes no relatório investigativo às fls. 1.451/1.621, em especial às fls. 1.554/1.557 e conforme esclarecido às fls. 1.606/1.607.

Os registros de chamadas revelaram não apenas o frequente contato telefônico entre André e **Daian** na data do crime, mas também que ambos se encontravam na cidade de Pontal, na mesma região, por volta das 10h26mins. da data do crime, e, a partir das 11h., os dois se encontravam na cidade em que ocorreram os fatos (fls. 1.554/1.557).

Ainda, o veículo utilizado no crime teria sido encontrado “bem próximo” ao endereço do apelante (cf. fl. 1.604) e, curiosamente, conforme a prova oral e o relatório de investigações (fl. 1.608), a partir da data do delito, **Daian** nunca mais utilizou referida linha telefônica, tendo tentado justificar, em audiência, que sequer se recordava se o celular fôra perdido ou subtraído.

No mais, **Daian** foi diretamente incriminado por Gilson, em seu depoimento extrajudicial (fls. 1.923/1.924), ao passo que André, em ambos os seus depoimentos, relatou que André pegou seu carro na data e horário do crime, sendo que o delegado de polícia confirmou que referido automóvel foi o utilizado no delito.

Portanto, em que pese haja nos autos as negativas do acusado, compostas pelo álibi de que acompanhava a irmã em compras de supermercado no horário do crime e pela justificativa de que André e Gilson buscaram utilizá-lo como “bode expiatório” a fim de evitar a incriminação, não se afigura, no caso em tela, que o desfecho condenatório adotado pelos jurados tenha sido divorciado das provas existentes no processo, pois ***“Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo. Precedentes”*** (STJ– Resp. 779.518 –MT, 5ª T., Rel. Gilson Dipp, 17.08.2006, v.u.).

3. Passo ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi acrescida em 1/3, em razão dos maus antecedentes e da prática do crime em concurso de pessoas (fls. 3.620/3.621 - autos nº 0013046-65.2010.8.26.0597).

A operação merece parcial reparo.

Inquestionável a configuração dos maus antecedentes, uma vez que a condenação suscitada pela r. sentença se refere a delito praticado antes dos presentes fatos e cujo trânsito em julgado ocorreu em data posterior.

Diferentemente do que parece crer a Defesa, os maus antecedentes, em divergência à reincidência, não possuem definição legal expressa, bastando para sua configuração que o fato considerado seja anterior ao delito em exame e que tenha sido objeto de condenação transitada em julgado, pouco importando se referida condenação se deu antes ou depois do novo crime. Trata-se, aliás, de posicionamento há muito admitido por esta C. Câmara para fins de configuração da circunstância desfavorável.

Por outro lado, entendo que deve ser afastada a circunstância desfavorável do concurso de agentes, eis que não foi objeto de qualquer argumentação adicional por parte da r. sentença que demonstrasse, concretamente, a maior gravidade da conduta em razão da mencionada circunstância. Tratar-se-ia de fundamentação imprescindível pois, diferentemente do que fez em relação a diversos delitos do Código Penal, o legislador não transformou o concurso de pessoas em causa de aumento ou qualificadora do crime de homicídio.

Assim, **reduzo a fração de acréscimo para 1/6.**

Ausentes agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes, fixo a pena em **07 (sete) anos de reclusão.**

Quanto ao regime prisional, ignorou a Defesa que o magistrado sentenciante já aplicou a detração penal, a fim de fixar o **regime semiaberto** em vez do fechado.

Ademais, ainda que o cômputo do período de prisão cautelar torne o período e pena remanescente compatível com regime mais brando, entendo que, à luz do art. 33, §3º, do Código Penal, **não se mostra suficiente o regime aberto, eis que o réu ostenta maus antecedentes** devido a condenação por outro crime de homicídio, ainda que tentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por votação unânime, **DERAM**
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de, mantida a
condenação, reduzir a pena para 07 (sete) anos de reclusão, em regime
semiaberto.

Amable Lopez Soto
relator